



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369742-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RODRIGO DE SOUZA QUEIROZ XAVIER, RICARDO DE SOUZA QUEIROZ XAVIER, GUSTAVO DE SOUZA XAVIER QUEIROZ e ELIANA DE SOUZA QUEIROZ XAVIER, é embargado ANDRÉ LUIZ FERNANDES ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargo de declaração nº 2369742-68.2024.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargantes: ELIANA DE SOUZA QUEIROZ XAVIER, RODRIGO DE SOUZA QUEIROZ XAVIER, GUSTAVO DE SOUZA XAVIER QUEIROZ e RICARDO DE SOUZA QUEIROZ XAVIER

Embargado: DANILO OLIVEIRA DA COSTA RATTO

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo Foro Regional II-Santo Amaro - 4ª vara cível

Voto nº 7.649

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Ação de despejo cumulada com cobrança. Fase de cumprimento de sentença condenatória iniciada em janeiro/2017. Arguição de prescrição intercorrente rejeitada. Insurgência do executado. Acórdão de provimento do recurso de agravo de instrumento. Suposta omissão.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **ELIANA DE SOUZA QUEIROZ XAVIER, RODRIGO DE SOUZA QUEIROZ XAVIER, GUSTAVO DE SOUZA XAVIER QUEIROZ** e **RICARDO DE SOUZA QUEIROZ XAVIER** contra acórdão de provimento do recurso de agravo de instrumento interposto por **ANDRÉ LUIZ FERNANDES ROSSI** contra decisão de fls. 202/203 dos autos da **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra ele promovido, de rejeição de pedido de extinção do incidente por reconhecimento de prescrição intercorrente.

Os embargantes apontam omissão. Sustentam que o colegiado deixou de reconhecer que o prazo prescricional aplicável ao caso é quinquenal; que o intuito da ação é o reconhecimento da existência de um contrato de locação, e não a cobrança de aluguéis; que não é aplicável o art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil; que o embargado reconheceu que o prazo prescricional da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso III, do Código Civil; que a impugnação à justiça gratuita não foi apreciada. Pedem o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem, no acórdão embargado, obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. A insatisfação dos embargantes com a solução adotada pelo colegiado não traduz vício de omissão, já que a

matéria foi analisada a fundo, ainda que a solução não se amolde à pretensão dos embargantes.

A deliberação do colegiado foi clara, suficiente e coerente no sentido de que:

"... no caso em análise, o prazo prescricional é trienal, nos termos do inciso I do § 3º do art. 206 do Código Civil, uma vez que se trata de incidente de cumprimento de sentença condenatória de cobrança de aluguéis e encargos locatícios (autos nº 0080931-33.2013.8.26.0002).

Depois de diversas tentativas frustradas de penhora de bens integrantes do patrimônio do agravante, os autos foram arquivados em junho/2018, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 136/139), e lá permaneceram até que, em agosto/2024, o agravante postulou o desarquivamento e o reconhecimento de prescrição intercorrente.

É pressuposto da prescrição intercorrente a inércia da parte em promover atos processuais voltados à satisfação do crédito. No caso, é possível caracterizar o comportamento processual dos agravados como inerte ou ineficaz no período. Desde junho/2018 a parte credora não buscou a localização de bens e sequer peticionou nos autos e com essa inércia deu azo ao reconhecimento da prescrição.

Desde a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 11.280/2006, o juiz está autorizado a, de ofício, pronunciar a prescrição, dada a revogação do art. 194 do Código Civil e a alteração da redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, que passou a dispor que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Nesse sentido, é descabida a discussão acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, que decorre de previsão legal expressa."

Também não há omissão no que tange a impugnação ao deferimento da gratuidade, uma vez que sequer cabe agravo de instrumento contra tal deliberação. Nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, apenas as decisões interlocutórias de rejeição da gratuidade da justiça ou de acolhimento do pedido de sua revogação são questionáveis por meio de agravo de instrumento.

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao provimento do recurso de agravo de instrumento pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pelos embargantes. É inequívoco o caráter unicamente infringente destes embargos de declaração, inadmissível.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente omissão a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora